



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10840/001.764/89-61

Sessão de 16 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.413

Recurso nº: 98.508 - IRPJ - EXS: de 1985 a 1987

Recorrente: INDÚSTRIA DE SABONETES N. M. LTDA.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

IRPJ - NOTAS FISCIA INIDÔNEAS - os valores apropriados como custo, calcados em notas fiscais inidôneas e não alicerçados por comprovação da entrada dos insumos no estabelecimento industrial do adquirente, nem comprovado o efetivo pagamento de seu preço devem ser oferecidos à tributação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE SABONETES N. M. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 16 de julho de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 28 MAI 1992

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10840/001.764/89-61
Recurso nº 98.508
Acórdão nº 103-11.413
Recorrente: INDÚSTRIA DE SABONETES N. M. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Indústria de Sabonetes N. M. Ltda., inscrita no CGC sob o nº 95.980.676/0001-80, com sede em Ribeirão Preto/SP; recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 92/95, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 29/30.

Segundo esta peça acusatória, foi imputado ao contribuinte a irregularidade descrita como redução indevida do lucro líquido, através de majoração de custos por contabilização de notas fiscais consideradas inidôneas e emitidas pelas seguintes empresas:

- Grinagil - Comércio de Rações Ltda.
- Nevada Com. de Coutos Vassouras Ltda.
- Santa Fé Comércio e Representações Ltda.
- Abogrifo Comercial e Agrícola Ltda.
- Comércio de Coutos Cambará Ltda.

As notas fiscais emitidas pelas empresas acima relacionadas, descritas no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, de fls. 22/23, parte integrante do Auto de Infração, foram consideradas inidôneas porque assim também foram tidas pelo fisco estadual conforme atos das competentes repartições fazendárias estaduais jurisdicionantes, porque encontram-se com o CGC suspenso, por graves irregularidades em relação aos veículos constantes das Notas Fiscais como transportadores das mercadorias, bem como pela não apresentação de qualquer elemento por parte da fiscalizada, relativa à intimação de fls. 21.

Antes da lavratura do Auto de Infração, que aplicou



a multa de 150%, por considerar evidente intuito de fraude, foi a empresa intimada (fls. 21) a comprovar o efetivo pagamento do valor das mercadorias constantes das Notas Fiscais tidas como inidôneas, a informar os responsáveis por essas empresas e identificar o transportador e os veículos utilizados no transporte das mercadorias.

Desta intimação silenciou-se o contribuinte.

Ciente do Auto de Infração em 01/09/89 (folhas 33) recorreu o contribuinte por prorrogação de prazo para impugnação, tendo seu pleito sido deferido, com base no art. 6º do Decreto nº 70.235/72.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo prorrogado, conforme petição de fls. 39/46, cujas argumentações estão assim sintetizadas:

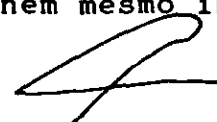
- que as empresas fornecedoras demonstraram regular existência, conforme documentos que anexa às fls. 47/81, não cabendo ao adquirente verificar o regular recolhimento dos impostos por ela devidos;

- que o autuante não procedeu qualquer verificação ou diligência para comprovar a falsidade das operações realizadas pela impugnante com as empresas por ele consideradas inidôneas;

- que o trabalho fiscal foi calcado única e exclusivamente em ação que foi desenvolvida pelo fisco estadual de forma ilegal e arbitrária, cujos autos lavrados tiveram por fundamentação a falta de recolhimento de ICM e por esta razão declaradas inidôneas;

- que, para provar que sem a entrada de tais insumos em seu estabelecimento industrial não teria condições materiais de fabricar os produtos manufaturados, por ela comercializados, está providenciando um levantamento técnico, elaborado por especialistas e, tão logo esteja concluído, requer seja juntado a peça reclamatória.

Ao final, alegando não existir prova, nem mesmo indí



cio, de participação no processo de sonegação, requer que após a juntada do levantamento técnico, seja acolhida a impugnação para declarar a improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 83 consta informação do fiscal autuante que, à vista da alegação do contribuinte de estar providenciando levantamento técnico para melhor fundamentar suas razões de defesa, opina para que o mesmo seja intimado para apresentá-lo, uma vez transcorridos mais de 60 dias da impugnação.

Intimado para tal providência em 11/01/90 e não obtendo resposta, foi reiterada a intimação em 07/03/90, tendo a autuada novamente se silenciado.

Ao apreciar a impugnação o auditor fiscal manifestou-se pela procedência do feito informando que a ação fiscal não se baseou exclusivamente em ação do fisco estadual. A existência dos autos estaduais, que apontavam "supostas entradas de insumos" foi o ponto de partida da fiscalização; que intimou a empresa a refutar essa situação, sem que a mesma se pronunciasse. Da mesma forma, na fase impugnatória, à vista de suas alegações, teve igual oportunidade e, por duas vezes intimada, nada apresentou para infirmar as acusações.

Informa, ainda, que os veículos transportadores das mercadorias não se encontravam cadastrados nos órgãos oficiais e os cadastrados, como uma Brasília e um pick-up D-10, transportaram cada um mais de 20 toneladas.

Concluindo pela procedência do Auto de Infração, a decisão monocrática teve a seguinte ementa:

"Não podem ser computados como custos os valores es - criturados com base em notas fiscais consideradas inidôneas, vez que não ficaram comprovadas as correspondentes entradas físicas, devendo esses montantes serem tributados por terem implicado redução indevida dos lucros do exercício, em que ocorreram tais irregularidades."

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo apre-



sentou o recurso de fls. 100/105, dentro do prazo regulamentar, alegando:

"O fisco federal, baseado unicamente em Auto de Infração lavrado por funcionários da Fazenda do Estado de São Paulo, considerou que todas as operações mercantis realizadas com aquelas empresas eram falsas, porque os documentos que as "acobertaram" foram dados como inidôneos pelo fisco estadual.

Acrescendo o valor das aludidas operações ao lucro líquido aurado e declarado pela Recorrente, e exigindo o imposto de renda sobre tal valor acrescido com a multa de 150%, prevista no item III, do artigo 728, do Regulamento do Imposto de Renda.

2. Inconformada com o procedimento fiscal ingressou com a impugnação de fls. no qual sustentou que as operações tidas como falsas, foram realizadas com a mais absoluta regularidade.

Para cada fornecedor a Recorrente exigiu os comprovantes previstos na legislação fiscal. E mais, todas estas operações foram realizadas anteriormente às declarações de inidoneidade, o que atesta que quando das transações realizadas àquelas empresas estavam em regular situação com o fisco.

Como exemplo citou a empresa Grinagil Comércio de Rações Ltda., com a qual a Recorrente realizou compras de novembro de 1984 a janeiro de 1986. Referida empresa foi declarada inidonea somente em 18 de setembro de 1986.

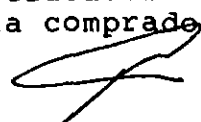
Em maio de 1986 esta empresa "fantasma", peticionava junto ao Fisco do Estado do Rio de Janeiro e recolhia ICM.

Razões suficientes para demonstrar que o trabalho fiscal era falho, arbitrário e assentado em presunções ilegais.

Por fim, protestava pela juntada de um levantamento técnico, que demonstraria que sem a entrada dos insumos adquiridos dessas empresas não teria condições de fabricar os produtos manufaturados, por ela comercializados.

3. Apreciando as razões apresentadas pela ora Recorrente, a autoridade "a quo" manteve a exigência inicial, aduzindo que nada foi apresentado que pudessem refutar as irregularidades que lhes foram atribuídas.

Especialmente porque a irregularidade em veículos transportadores, constitui prova irrefutável de que os insumos nunca chegaram a indústria compradora,



razão porque não teria qualquer elemento que pudesse fundamentar o "levantamento técnico" invocado em sua impugnação, e que não foi apresentado até o momento.

4. Ora, Doutos Julgadores, a Recorrente agiu em relação a estes fornecedores de acordo com o que dispõem os regulamentos fiscais. Para cada um deles exigiu toda documentação necessária para a formação do respectivo "dossiê".

Todos os insumos deles adquiridos vieram devidamente acompanhados de documentário fiscal na mais perfeita ordem.

Várias notas fiscais tidas como acobertadoras de operações falsas, contêm vistos fiscais apostos em barreiras.

Sobre isto, silencia a autoridade, ora recorrida.

Indaga-se, como obter vistos fiscais em barreiras interestaduais em operações inexistentes? Ora isto é impossível.

Como considerar "fantasmas" empresas que recolhem tributos, como ficou demonstrado na peça impugnatória?

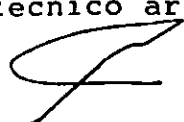
Se em alguma nota fiscal existe irregularidade na indicação do transportador, é até aceitável que o fisco impugne a validade de tal documento.

Mas, daí, considerar que todas estas operações eram "falsas", demandaria maiores considerações, principalmente, porque, grande parte das notas fiscais consideradas inidôneas foram devidamente vistas em barreiras fiscais e tal assertiva pode ser comprovada por um simples exame desse documentário.

O trabalho fiscal foi calcado, única e exclusivamente, na autuação procedida pelo fisco estadual. E esta ação foi desenvolvida de forma ilegal e arbitrária. Os autos de infração que deram suporte a presente exigência contém a singela fundamentação de que, as empresas vendedoras não estavam recolhendo o ICM e por esta razão foram declaradas inidôneas, e por consequência, todas as operações por ela realizadas seriam "falsas", mesmo aquelas realizadas anteriormente a estes atos.

O que é absurdo, Doutos Julgadores. Não há nenhuma disposição legal que possa dar suporte a esta exigência.

Finalmente, quanto ao levantamento técnico ar -



guído na impugnação, o mesmo não chegou a ser realizado por razões alheias a Recorrente.

Em face dos litígios com o fisco estadual, parte da documentação da Recorrente encontra-se apreendida, o que impossibilitou a realização do citado levantamento.

Contudo, restou comprovado, que a Recorrente agiu de acordo com as disposições legais, não podendo prosperar a exação aqui intentada, em face de que a mesma está fundamentada em simples presunções e indícios.

E em contraposição a estes meros indícios, a Recorrente juntou sólida documentação que prova a veracidade das operações mercantis realizadas por ela."

É o relatório.

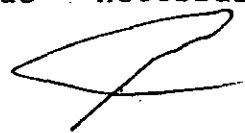
V O T O

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto, trata o presente procedimento de glosa de custos, por contabilização de notas fiscais de aquisição de insumos, que foram consideradas inidôneas.

Argumenta o sujeito passivo que a auditoria baseou-se exclusivamente em prova emprestada do fisco estadual; que as citadas notas fiscais foram emitidas anteriormente à data em que foi divulgada portaria declarando inidôneos os documentos fiscais emitidos por seus fornecedores e, que possui a documentação necessária para provar a existência destas empresas.



Pelo relatado e exame das demais peças processuais po-
de-se claramente ver que o fisco federal não se baseou em prova em-
prestada do fisco estadual. O procedimento federal teve início com
estas provas.

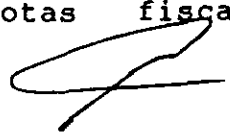
Com base nas provas colhidas na esfera estadual, foi
a autuada intimada a comprovar as operações constantes dos documen-
tos fiscais considerados, posteriormente, inidôneos. A intimação de
fls. 21 não foi atendida pelo contribuinte.

Na fase impugnatória, o autuado protesta pela posteri-
or juntada de um levantamento técnico para demonstrar que os insu-
mos deram entrada em seu estabelecimento industrial. Decorridos
mais de 60 dias sem que tal documento fosse apresentado, foi o con-
tribuinte intimado por duas vezes a apresentá-lo, sem contudo se
manifestar.

Desta forma, tendo a fiscalização federal dado a mais
ampla oportunidade para que a autuada comprovasse a veracidade das
operações realizadas com as empresas mencionadas no Auto de Infra-
ção e seus anexos, não podem ser consideradas válidas, para efeito
de contabilização como custo, produtos que não ingressaram no esta-
belecimento industrial da autuada.

Na intimação de fls. 21, que precedeu à autuação, foi
solicitado da empresa, com relação às notas fiscais impugnadas, que
fosse informado, dentre outros elementos a identificação dos respon-
sáveis pelas empresas fornecedoras, a forma de pagamento do preço
destas mercadorias e a identificação dos veículos transportadores.

A falta de resposta a esta intimação e a não apresen-
tação do levantamento técnico, aliada à declaração do fisco estadu-
al da inidoneidade dos documentos fiscais emitidas pelas menciona-
das empresas e, considerando ainda, que dos veículos indicados como
transportadores de mercadorias de uma das "supostas" fornecedoras,
apenas dois constam como registrados e estes, uma caminhoneta D-10
e uma Brasília, transportaram, cada um, mais de 20 toneladas, condu-
zem à convicção de que as mercadorias descritas nas notas fiscais



relacionadas no Auto de Infração e Termo de Encerramento da Ação Fiscal não ingressaram no estabelecimento industrial da recorrente.

Assim, tendo a decisão de primeiro grau procedido dentro das provas apresentadas e da legislação de regência, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de julho de 1991.



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR